



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.101 - DF (2015/0073458-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MAURO NAKAMURA REIS
ADVOGADO : MAURO NAKAMURA REIS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : ACELIO RICARDO VALES LEITE
ADVOGADO : ANTÔNIO VALE LEITE
INTERES. : OMASIO TEIXEIRA DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL NA HIPÓTESE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DO ART. 544 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE.

1. A Corte Especial do STJ pacificou que a oposição de embargos de declaração à decisão que nega seguimento a recurso especial, como regra, não interrompe o prazo para interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma tão genérica que sequer permita a interposição do agravo, caberá a oposição de embargos (EAREsp 275.615/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julg. 13.3.2014, DJe 24.3.2014).

2. Caso em que a decisão que não admitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção. De forma clara e fundamentada, o tribunal de origem entendeu que não houve negativa de prestação jurisdicional e que a análise das razões do recurso demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, razão pela qual desnecessária a oposição de embargos de declaração.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.101 - DF (2015/0073458-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por MAURO NAKAMURA REIS contra decisão de e-STJ fls. 571/573, por meio da qual não conheci do agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante que os embargos de declaração são cabíveis contra todo e qualquer provimento judicial que ostente conteúdo decisório.

Reitera, ainda, as razões do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.101 - DF (2015/0073458-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo regimental não merece prosperar.

Irretocável é o entendimento da Corte Especial, consolidado a partir do acórdão da lavra do Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, proferido no julgamento dos EREsp 159317/DF, desde então seguido em incontáveis precedentes, inclusive de minha relatoria, no sentido de que os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial, seja interlocutória, sentença ou acórdão.

Discutia-se, então, se os embargos de declaração eram cabíveis apenas para sanar imperfeições de sentenças ou acórdãos, como se poderia sustentar a partir da interpretação meramente literal do art. 535 do CPC, ou se também as decisões interlocutórias seriam passíveis de tais embargos.

Prevaleceu o entendimento de que havendo obscuridade, dúvida, contradição ou omissão em decisão interlocutória não se justificaria, por apego à interpretação literal do art. 535 do CPC, privar-se a parte de obter, do próprio órgão judicial prolator da decisão, pronto esclarecimento, o qual poderia ser necessário até mesmo para definir o exato alcance da decisão interlocutória e viabilizar o seu fiel cumprimento ou a sua complementação.

Não se cogitou, todavia, no julgamento dos EREsp 159317/DF e nos numerosos acórdãos que se lhe sucederam, do cabimento de embargos de declaração em face de decisão (do tribunal de origem) que indefere o processamento de recurso especial e de recurso extraordinário.

A leitura apressada da ementa do precedente, no ponto em que afirma serem os embargos de declaração cabíveis contra "qualquer decisão judicial", poderia levar à equivocada conclusão de que seria viável a oposição de tais embargos contra despacho denegatório de recurso especial.

A análise do conteúdo dos votos, contudo, demonstra que o exame dos julgadores voltou-se às decisões interlocutórias - ou seja, àquelas pelas quais o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente (CPC, art. 162, § 2º) -, enfatizando os motivos por que não deve ser excluído o cabimento de embargos de declaração visando ao seu aprimoramento.

Vejamos se os mesmos motivos que justificam o cabimento de embargos de declaração em face de decisões interlocutórias embasariam o seu cabimento diante de decisão que nega ou dá trânsito a recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As decisões interlocutórias têm força própria; dispõem, mesmo que precariamente, sobre o direito das partes (liminares ou antecipações de tutela); resolvem todo o tipo de questão de direito processual ou material incidente. Ao proferi-las, o magistrado não exaure a prestação jurisdicional a seu cargo. Se forem agravadas, caberá juízo de retratação (CPC, art. 523, § 2º). Não seria lógico, dentro do sistema processual vigente, que o magistrado condutor do processo não pudesse esclarecer sua decisão, analisando embargos de declaração, mas tivesse competência para reconsiderá-la em face de agravo de instrumento dirigido à instância superior. O cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória vem em benefício da economia processual e do aperfeiçoamento da decisão por seu próprio prolator, o qual continua na direção do processo até a sentença ou acórdão.

As decisões de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário limitam-se a decidir pelo seguimento ou trancamento do recurso dirigido à instância superior. Tais decisões não apreciam questão incidente e jamais serão passíveis de execução, sequer a título precário, como as antecipações de tutela. Se não impugnadas, o trânsito em julgado acobertará a última decisão de mérito.

No sistema processual vigente, a decisão de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário é proferida por delegação do tribunal *ad quem*, sendo impugnável mediante agravo dirigido ao STJ ou STF (CPC, art. 544). Uma vez proferida, devem os autos ser remetidos à instância superior para o exame do recurso admitido, aguardar eventual decisão em agravo, ou baixar à origem para execução ou arquivamento. Não há previsão legal para retratação, ao contrário do que sucede com o agravo do art. 522 e seguintes do CPC.

Os precedentes da Súmula 727/STF revelam que o magistrado do tribunal de origem não pode deixar de encaminhar o agravo ao STF/STJ, precisamente porque não mais está no exercício da competência delegada, cabendo exclusivamente àqueles tribunais o julgamento do recurso.

Em face da decisão que dá seguimento ao recurso não cabe a interposição de agravo, seja pelo recorrente, seja pelo recorrido. Se o recurso especial, embora interposto por dois fundamentos, for admitido apenas por um deles, o recorrente não poderá agravar, por falta de interesse, pois o STJ não está vinculado ao juízo de admissibilidade feito na origem, podendo conhecer do recurso pelo fundamento rejeitado na origem. Igualmente não cabe recurso pelo recorrido, já que o STJ apreciará livremente a admissibilidade do recurso, sendo livre para dele não conhecer. Embargos de declaração seriam obviamente sem utilidade.

Diante da decisão que nega seguimento a recurso especial, o recurso cabível é o agravo do art. 544 do CPC. Embargos de declaração, aqui, também não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teriam utilidade alguma, porque o STJ e o STF não estão vinculados aos fundamentos da decisão de admissibilidade do tribunal de origem.

Os motivos que levaram a jurisprudência a admitir embargos de declaração contra decisão interlocutória também aqui não se fariam presentes: não há necessidade de aperfeiçoar decisão cujos fundamentos em nada vinculam a instância superior; decisão que não é passível de execução, sequer precária (o que é passível de execução é o acórdão recorrido); decisão que não resolve questão incidental no curso do processo.

O único efeito prático de tais embargos de declaração seria a postergação injustificável, inútil, do trâmite processual, prejudicando a parte vencedora e asoberbando ainda mais o serviço judiciário. Note-se que, se cabíveis os primeiros embargos de declaração por uma das partes, nada impediria sucessivos embargos de declaração das demais partes, recursos estes cuja finalidade necessariamente seria rever, a pretexto de omissão ou obscuridade, a ordem de seguimento ou negativa de seguimento do especial.

Assim, embora seja certo que mesmo embargos de declaração não conhecidos interrompam o prazo para os demais recursos, desde que tempestivos, tal não sucede em caso de erro grosseiro, de recurso manifestamente incabível, como a oposição de embargos de declaração contra despacho de admissibilidade de recurso especial.

Nesse sentido, a jurisprudência do STF e do STJ, podendo-se citar, além dos precedentes invocados na decisão agravada regimentalmente, também os seguintes acórdãos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

I- Não cabem embargos de declaração da decisão que não admite o recurso extraordinário.

II- Recurso incabível não tem o efeito de suspender o prazo recursal. III- Agravo regimental improvido.

(STF, AI 588.190/RJ AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 8.6.2007)

DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento é intempestivo, porquanto prevalece nesta Corte o entendimento de que os embargos de declaração opostos da decisão do Presidente do Tribunal de Origem que nega seguimento a recurso extraordinário, por serem manifestamente incabíveis, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição de recurso. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 602.116/RJ AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe de 26.10.2007)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário. O recurso adequado para a impugnação é o de agravo de instrumento - art. 544, CPC. 3. Hipótese em que foram opostos embargos declaratórios. Recurso impróprio, que não suspende o prazo para a apresentação do recurso extraordinário. 4. Agravo de instrumento interposto somente após o julgamento dos embargos, ora considerados inadequados. Intempestividade. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 521.217/RJ AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11.11.2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INCABÍVEL. NÃO-SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. I. - Recurso manifestamente incabível não suspende o prazo para a interposição do recurso oportuno. Precedentes. II. - O recurso cabível contra decisão que não admite recurso extraordinário é o de agravo de instrumento, nos termos do art. 28 da Lei 8.038/90. III. - Agravo não provido.

(STF, AI 528.553/PR AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 1.7.2005)

PROCESSO PENAL. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE INADmite O RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. Este Sodalício firmou entendimento no sentido de que não cabem embargos de declaração contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Sendo assim, sua oposição não interrompe o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Interposto tardiamente o agravo de instrumento, é de se declarar a sua intempestividade.

3. Decisão monocrática mantida pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgR-AG 1.340.591/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe de 1.2.2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA, *IN CASU*.

1. É entendimento desta Corte Superior que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário.

2. Dessa forma, sendo manifestamente incabíveis o regimental e aclaratórios opostos, não ocorre a interrupção do prazo para a interposição do agravo em recurso especial, que, por esse motivo, está intempestivo.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgR-AREsp 30.109/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 13.10.2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO INTEMPESTIVO.

1. É assente nesta Corte Superior que o Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário.

2. *In casu*, o Município opôs Embargos de Declaração contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o Recurso Especial.

3. Os aclaratórios opostos são manifestamente incabíveis, não ocorrendo a interrupção do prazo para a interposição do Agravo. Desse modo, verifica-se que o Agravo é intempestivo, haja vista que foi interposto em 7.3.2011, quando deveria ter sido apresentado até o dia 11.8.2010, pelo fato da decisão agravada ter sido publicada no dia 30.7.2010 (fl. 330, e-STJ).

4. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(STJ, AgR-AREsp 95.499/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe de 23.5.2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL A *QUO*. DECISÃO. INADMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OPOSIÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão do Tribunal a quo que inadmite recurso especial.
2. A oposição de embargos de declaração não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo, razão pela qual este é intempestivo. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgR-AREsp 160.613/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, DJe de 6.6.2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *DECISUM* DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgR-AREsp 83.519/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe de 19.12.2011)

Ressalvo apenas que tal entendimento não se aplica às decisões do tribunal de origem que negarem trânsito a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, do CPC (precedente formado em recurso repetitivo). Isso porque razões de política judiciária levaram o Plenário do STF (AI 760358 QO/SE, DJ de 3.12.2009) e a Corte Especial do STJ (Questão de Ordem no AG 1.154.599/SP, DJ 12.5.2011) a estabelecer que não cabe agravo para o STJ quando a Corte nega seguimento ao recurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza extraordinária com base em precedente formado pela Corte Uniformizadora sob o rito especial (recurso repetitivo ou repercussão geral). Nessas hipóteses, decidiu-se caber a revisão da decisão pela própria Corte de origem, por meio de agravo regimental. Assim, se não está exaurida a atividade do tribunal de origem, sendo possível a retratação, igualmente cabíveis serão os embargos de declaração.

Não é o que se dá no caso. O recurso teve o trânsito negado por decisão (do tribunal de origem) impugnável exclusivamente mediante o agravo do art. 544 do CPC, dirigido ao STJ.

Para finalizar, lembro que a Corte Especial do STJ pacificou que a oposição de embargos de declaração à decisão que nega seguimento a recurso especial, como regra, não interrompe o prazo para interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma tão genérica que sequer permita a interposição do agravo, caberá a oposição de embargos. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL INTERROMPIDO PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Salvo melhor juízo, todas as decisões judiciais podem ser objeto de embargos de declaração, mas a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem explicitar a respectiva motivação, tem se orientado no sentido de que os embargos de declaração opostos contra a decisão que, no tribunal a quo, nega seguimento a recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.

Excepcionalmente, atribui-se esse efeito interruptivo quando, como evidenciado na espécie, a decisão é tão genérica que sequer permite a interposição do agravo.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EAREsp 275.615/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 24/03/2014)

Na espécie, a decisão que não admitiu o recurso especial não se enquadra na mencionada exceção. Com efeito, de forma clara e fundamentada, o Tribunal de origem entendeu que não houve negativa de prestação jurisdicional e que a análise das razões do recurso demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, aplicando a Súmula 7/STJ. Desnecessária, portanto, a oposição de embargos de declaração.

Em face do exposto, e considerando que são manifestamente incabíveis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os embargos de declaração opostos contra decisão que aprecia apenas a subida ou não do recurso especial (ressalvada hipótese de decisão genérica, conforme EAREsp 275.615/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julg. 13.3.2014, DJe 24.3.2014), nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0073458-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 699.101 / DF**

Números Origem: 00616200701710002 02222035120108070001 11654 20100112222036
20100112222036AGS 2013010050046064 201301005516397 222203610 5790
616200701710002

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURO NAKAMURA REIS
ADVOGADO : MAURO NAKAMURA REIS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : ACELIO RICARDO VALES LEITE
ADVOGADO : ANTÔNIO VALE LEITE
INTERES. : OMASIO TEIXEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO NAKAMURA REIS
ADVOGADO : MAURO NAKAMURA REIS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : ACELIO RICARDO VALES LEITE
ADVOGADO : ANTÔNIO VALE LEITE
INTERES. : OMASIO TEIXEIRA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.